

LEI MUNICIPAL Nº 3.426, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

Dispõe sobre ações de Controle e de Guarda Responsável de Animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei refere-se às ações de Controle e Guarda Responsável de Animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste, sendo que, para melhor compreensão da mesma, entende-se:

I – zoonose: doença transmissível entre os animais; o homem e o ambiente em que eles coabitam;

II – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo; ausência de alimentação mínima necessária; excesso de peso de carga; tortura; uso de animais feridos; alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie; porte ou quantidade; submissão a experiências pseudo-científicas; falta de cuidados veterinários quando necessário; forma inadequada de adestramento; abandono e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional; bem como o que mais dispõe a legislação em vigência sobre proteção aos animais;

III – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem.

IV – animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

V – animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

VI – guarda responsável: manutenção, cuidado e assistência adequada, inerentes a cada espécie de animal, dada por parte de pessoas físicas ou jurídicas, proprietário ou tutor de animais;

VII – adoção: ato de aquisição de animal por pessoas físicas ou jurídicas para manutenção sob sua guarda, em tutela definitiva ou provisória;

VIII – doação: ato devidamente documentado de cessão de animal para pessoa física ou jurídica;

IX – proprietário ou tutor de animal: pessoa física ou jurídica que mantém o animal sob cuidado, independentemente da sua forma de aquisição.

X – estabelecimento veterinário: conforme determinado pelo decreto lei estadual nº 40.400 de 24/10/1995.

Parágrafo único. Quanto à criação ou permanência de animais no perímetro urbano, os munícipes deverão observar as disposição contida na Lei Complementar Municipal nº. 103, de 21 de dezembro de 2010 (Código de Postura) e suas alterações, ou outra que a substitua.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de controle de animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana e animal, evitando-lhe danos ou agravos;

III – disciplinar o comércio, a criação e a manutenção de animais no município.

IV – identificar e registrar os animais do Município.

V – controlar as populações de animais no município.

DO CONTROLE DE ANIMAIS NO MUNICIPIO

Art. 3º Todos os animais residentes no Município de Santa Barbara d'Oeste deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Controle de Animais.

§ 1º O cidadão, maior de 18 anos e, proprietário ou tutor de animal de cães, gatos, eqüídeos, muar, asininos, de tração ou não, deverá identificar e registrar seu animal, no âmbito do Município, mantendo o registro atualizado anualmente, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou tutor de animal e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

§ 2º outras espécies de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a critério do órgão responsável pelo controle de animais, poderão ser igualmente identificados e registrados no órgão municipal responsável pelo Controle de Animais, obedecendo esta lei e às legislações estaduais e federais em vigência.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º A identificação do animal será realizada pelo método eletrônico através da aplicação de micro chip que atenda às especificações e normas básicas de referencia permitidas no país para o comercio deste produto.

Art. 5º A aplicação do micro chip deverá ser feita por profissionais médicos veterinários particulares ou por estabelecimentos veterinários devidamente licenciados ou por profissionais técnicos do serviço de Controle de Animais.

DO REGISTRO

Art. 6º O código constado no micro chip será utilizado para o Registro do respectivo animal, e os dados disponibilizados em banco *on line* para livre acesso.

Art. 7º O Registro dos animais será preenchido pelo responsável em formulários timbrados, em 03 vias, devendo nele constar, no mínimo, os seguintes dados:

I – espécie do animal, nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; em se tratando de cães e gatos, além do sexo deverá conter a informação de esterilizado e não esterilizado.

II – nome, endereço (cidade, bairro, estado e CEP), registro de identidade (RG), cadastro de pessoas físicas (CPF), telefone, e e-mail do proprietário ou tutor do animal;

III – local de aplicação e código numérico do microchip implantado no animal

IV – data da última vacinação anti-rábica, quando a espécie assim determinar, e nome e carimbo do veterinário responsável pela sua identificação.

Art. 8º Uma das vias deverá permanecer com o proprietário do animal como comprovante de sua propriedade ou tutela, e para consulta sempre que requerido pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 10 UFESP.

Art. 9º O médico veterinário, responsável pela identificação e registro do animal, deverá remeter ao órgão municipal responsável pelo Controle de Animais uma das vias contendo as informações citadas, dentro do mês de referência, através de protocolo direto do órgão responsável pelo Controle de Animais, ou por via Postal, ou correio eletrônico, ambos com aviso de recebimento, conservando em seu poder uma das vias e os comprovantes de remessa e recebimento, e entregando outra via para proprietário ou tutor do animal

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 10 UFESP.

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO ANIMAL

Art. 10. Quando houver transferência de propriedade, desaparecimento ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pelo Controle de Animais, ou ao veterinário responsável pela sua identificação, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade ao proprietário ou tutor do animal.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES E

ESTABELECEMENTOS VETERINARIOS

Art. 11. Caracteriza-se proprietário de criadouro e estabelecimento veterinário todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial ou não comercial, para venda, aluguel ou doação de animais, conforme parágrafo único, § XXVII do Decreto Lei Estadual 40.400 de outubro 1995.

Art. 12. Todo o criador ou estabelecimento veterinário, independente da finalidade e do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu estabelecimento, canil, gatil ou haras, no Setor de Cadastro de Atividades do Município, e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu estabelecimento ou criação a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal em vigência.

§1º Todo local caracterizado como de criação de animais ou de comércio de produtos para animais, localizado no município de Santa Bárbara d' Oeste deverá possuir um médico veterinário, responsável técnico, para autorização da respectiva licença pelo Setor de Cadastro de Atividades do Município.

§2º O órgão responsável pelo controle de animais dará todas as informações ao proprietário desses estabelecimentos, canil, gatil ou haras, dentre outros, todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando à obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 13. Constatado, pelo Agente do Controle de Animais, o descumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei, o responsável/proprietário estará sujeito a:

I – a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II – findado este prazo e não tomadas as providências, acarretará:

a) multa no valor de 10 UFESP;

III – Na reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa anterior; e, cassação do alvará de licença de estabelecimento.

Art. 14. No ato de venda ou doação, o animal deverá estar identificado e registrado, quando deverão ser apresentados ao Serviço Municipal de Controle de Animais todos os dados de que trata o art. 7º desta lei, juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas para a espécie do animal.

Art. 15. Os animais que não forem destinados a venda poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente identificados, registrados e informados ao Serviço de Controle de Animais Municipal.

§1º os cães e gatos destinados à adoção deverão estar previamente vermifugados, vacinados e esterilizados, conforme a idade e recomendação do medico veterinário, responsável técnico.

§2º o não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 10 UFESP.

DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO

Art. 16. Todo animal, ao ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte.

Art. 17. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Art. 18. É de responsabilidade dos proprietários e tutores a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos, conforme a exigência de sua espécie e ou recomendação do veterinário responsável.

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo veterinário responsável pela vacina utilizada.

§1º A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo setor municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse mesmo setor durante todo o ano.

§2º Ficam os estabelecimentos e médicos veterinários licenciados no município obrigados a fornecer ao Centro de Controle de Zoonoses, mensalmente, o número e as espécies de animais vacinados contra a raiva.

Art. 20. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – multa de 10 UFESP

II – a reincidência acarretará em duplicação da multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os proprietários de animais residentes no Município deverão, obrigatoriamente, providenciar a identificação e registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Parágrafo único. O prazo determinado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado para o órgão municipal de Controle de Animais.

Art. 22. Após o nascimento, os animais deverão ser identificados e registrados até o sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva sempre que a espécie assim o requerer.

Art. 23. Após o prazo estipulado nos artigos 21 e 22 desta lei, os proprietários ou tutores de animais não registrados estarão sujeitos a Intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de animais, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. Vencido o prazo da intimação sem a devida regularização, o infrator estará sujeito a multa de 10 UFESP por animal não registrado.

Art. 24. Quando a identificação e registro dos animais forem realizados pelo Poder Público Municipal, o mesmo estabelecerá o preço público para a realização dos serviços, baseado no preço de custo do material utilizado.

§1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários e tutores de animais:

I – inseridos em programas sociais ou de baixa renda, devidamente comprovado pelo serviço social municipal;

II – que comprovarem ter adotado o animal do Canil Municipal.

§2º Os estabelecimentos veterinários licenciados no município deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

Art. 25. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente pelo setor responsável.

Parágrafo único. Em se tratando de resgate, caso o animal não esteja identificado e registrado, e após a identificação pelo Poder Público, o proprietário ou tutor do animal, deverá comprovar o recolhimento dos valores do serviço público realizado.

Art. 26. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou dos Fiscais de Postura, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente público.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias Municipais envolvidas, poderá fazer gestões junto a órgãos públicos do Estado e da União, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando auxiliar o bom desempenho desta lei.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto regulamentando pontos omissos da presente Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de setembro de 2012.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal